



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010114/2006-29
Recurso nº 163.536 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.204 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente JOÃO MARIA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

**IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
SÓCIO OU TITULAR DE PESSOA JURÍDICA INAPTA.**

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração (Súmula CARF nº 44).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio da Notificação de Lançamento (fl. 5), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2006, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação em Primeira Instância argumentando que seu CPF encontra-se com a situação cadastral suspensa, ocasionada pelo fato de ser vítima de crime de estelionato e que seu nome foi utilizado indevidamente no contrato social de duas empresas. Esclarece que tomou conhecimento dos fatos ao tentar efetuar a declaração anual de isentos. Informa que adotou providências para comprovar sua inocência no Inquérito Policial nº 32003.70.00.010570-6, que tramita na Vara Federal Criminal de Curitiba, tendo o Poder Judiciário concluído que “não acarretou nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União”. Conclui que prestou a declaração de IRPF aconselhado pela Polícia Federal, tendo em vista que seu CPF estava impedindo a prática de atos comuns da vida civil, mesmo não se encontrando nas condições de obrigatoriedade. Requer a baixa da suspensão do CPF e a suspensão da cobrança da multa lançada.

A 4ª Turma da DRJ/CTA decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário. O voto é fundamentado no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF 616, de 31 de janeiro de 2006, por constar do quadro societário das empresas Marluza Comércio de Presentes Ltda ME e Loterias Monte Carlo Ltda. Entende o relator que, para ocorrer a desvinculação do nome do contribuinte às empresas, “deve o interessado buscar a regularização perante o órgão de registro para, daí então, pretender os mesmos efeitos perante a Receita Federal”, e que, “até que tais procedimentos sejam obtidos, constando o contribuinte de quadro societário da empresa, não há como afastar a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, ficando submetido à multa aplicada em face do atraso ocorrido.”

O recorrente recebeu ciência do julgamento em 15 de outubro de 2007 (fl. 30) e apresentou recurso no dia 11 de novembro de 2007 (fl. 31), solicitando que seja cancelada a cobrança da multa por atraso na entrega, tendo em vista que não faz parte de nenhuma dessas empresas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que a declaração de rendimentos pessoa física seja apresentada, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. A falta de apresentação da declaração ou a sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa, nos termos do artigo 88 da Lei 8.981, de 1995. A aplicada ao caso tem o valor mínimo estipulado em duzentas Ufirs (inciso II, §1º, alínea “a” do art. 88 da Lei 8.981/1995), convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. A norma disposta pela Receita Federal, que para o exercício 2006 era a Instrução Normativa 616/2006, determina, no inciso III do artigo 1º, estar obrigado à entrega da declaração no prazo legal estabelecido o sujeito passivo que “participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou cooperativo”.

O contribuinte alega que não faz parte do quadro societário das empresas Marluza Comércio de Presentes Ltda ME, CNPJ nº 02.181.695/001-80 e Loterias Monte Carlo Ltda, CNPJ nº 76.519.483/001-42. Para fazer provas dessa pretensão juntou a queixa prestada à Procuradoria Geral do Estado (fls. 50 e 51); as certidões que compareceu a diversos inquéritos abertos na Polícia Federal (fl. 39) e na Polícia Civil do Paraná (fl. 40 e 41); a cópia de contrato social da empresa Monte Carlo Ltda e o despacho no inquérito nº 2003.70.00.010570-6/PR, da juíza federal substituta, datado de 1º de dezembro de 2005, no qual afirma que “as provas juntadas aos autos demonstram uso indevido de nome de terceiros na alteração do contrato social das empresas Loteria Monte Carlo Ltda e Maluza Comércio de Presentes Ltda”.

As evidências levam a crer que o requerente foi vítima de um suposto esquema fraudulento. Entretanto, para eximir o contribuinte do pagamento da multa por atraso na declaração não se precisa analisar o fato. As empresas nas quais o requerente tem participação societária estão inapta perante no cadastro da Secretaria da Receita Federal muito antes da data da entrega da declaração. É isso o que demonstram as consultas aos sistemas informatizados anexadas às folhas 18 e 33.

Está a seu favor jurisprudência deste Tribunal, que desobriga o contribuinte da entrega da declaração quando a empresa que for sócio ou titular estiver inativa. A situação ficou de fácil deslinde com a publicação da Súmula CARF nº 44:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas

Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Assim, como as empresas estão na situação cadastral inapta e a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao exercício 2006, período em que a empresa já estava inativa, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Não há nos autos quaisquer outros motivos que induza o contribuinte estar obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator